

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 04 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



PROJETO DE LEI Nº 865/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Aos acompanhantes das parturientes, e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado da Paraíba, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§ 1º. Para fins da aplicação desta lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem estar humano.

§ 2º. O familiar, ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

Art. 2º. As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta lei.

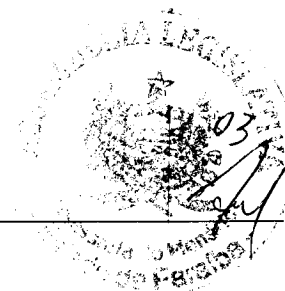
Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Estela Bezerra



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos acompanhantes das parturientes, e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, que estejam em tratamento, tanto na rede pública de saúde, quanto em hospitais particulares, o direito à alimentação durante o período de internação do paciente.

No que concerne às crianças, incluindo a primeira infância, embora não haja previsão expressa neste sentido com relação aos menores de idade, a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu artigo 12 que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. Dessa forma, ao fazermos a interpretação da norma, subentende-se que a alimentação é uma condição a ser proporcionada aos acompanhantes dos pacientes.

Na mesma linha de raciocínio, a ANS (Agência Nacional de Saúde) também prevê a cobertura de despesas de diária de um acompanhante no local da internação se o paciente for menor de 18 anos ou com idade igual ou superior a 60 anos, conforme também estabelecido no Estatuto do Idoso. De acordo com o artigo 16, capítulo IV, da Lei nº 10.741/2003, todo idoso, internado ou em observação, tem direito a um acompanhante, e o órgão de saúde, público ou privado, é obrigado a proporcionar condições adequadas para a permanência do idoso em tempo integral, ou seja, o hospital é obrigado a liberar, além da pernoite, as três principais refeições ao idoso e ao seu acompanhante.

Cumprе ressaltar ainda que, as mulheres, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, tem direito a um acompanhante, sendo a este garantido o direito a acomodações adequadas, assim como, às principais refeições, de acordo com o que prevê a lei federal nº 11.108/2005, conhecida como Lei do Parto, regulamentada pela Portaria nº 2.418, também de 2005, do Ministério da Saúde.

Portanto, sendo a alimentação do acompanhante condição mínima para a sua permanência durante o período de internação do paciente, seu fornecimento deve ser um direito preservado, sendo este o objetivo maior desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.


ESTELA BEZERRA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 865
Em 19 / 04 / 2016

P/ [Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20 / 04 / 2016

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Camila Botelho
Em 05 / 05 / 2016

[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 29 / 04 / 2016.

[Signature]
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

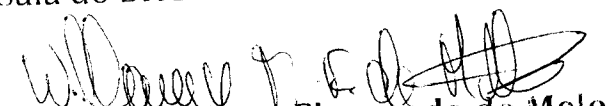
Propositura: **Projeto de Lei Nº 865/2016**

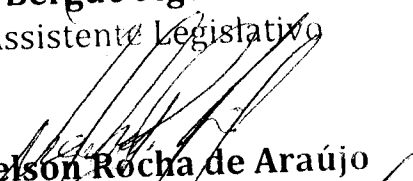
Autoria: **Dep. Estela Bezerra**

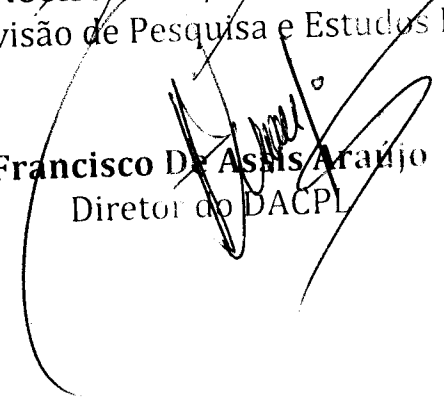
Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.**

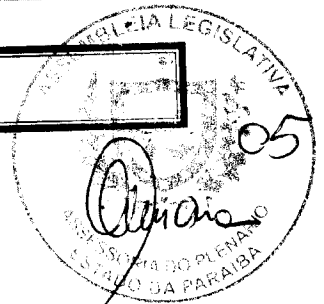
Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 19 de Abril de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



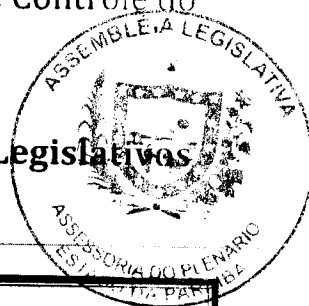


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 865/2016**

Autoria: Dep. Estela Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº **7.164**, página 06, na data de **28 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 28 de Abril de 2016

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,
Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º, 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 05 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no dia 28 de abril de 2016, no que se refere ao Projeto de Lei nº 865/2016, de autoria da Deputada Estela Bezerra – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Eptácio Pessoa**", João Pessoa, 05 de maio de 2016.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

Ao departamento de Assistência às
Comissões Técnicas

65 / 65 / 16


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 865/2016



“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHANTES DE PARTURIENTES, CRIANÇAS E IDOSOS, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.” **Exara-se Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº

968

/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 865/2016**, de autoria da nobre Deputada Estela Bezerra, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.”

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

O projeto de lei em apreço trata do direito à alimentação dos acompanhantes de parturientes, crianças e idosos em hospitais públicos ou privados. Na justificativa do projeto se argumenta que sendo a alimentação do acompanhante uma condição mínima para a sua permanência durante o período de internação do paciente, o seu fornecimento deve ser um direito preservado.

Ao analisar a proposta sob seus aspectos constitucionais, o art. 24, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente, estabelece no inciso XII que cabe a União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde. O art. 23, X, também da CF/88, dispõe que cabe aos entes federativos, de forma comum, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

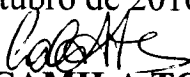
Ainda, os direitos sociais elencados no art. 6º, nos quais se incluem alimentação e saúde, devem ser observados por todas as esferas no governo, visto ser fundamental garantir as condições mínimas de acompanhamento para pacientes que possuem maior vulnerabilidade.

Sobre a iniciativa, vê-se que não há óbice no fato de um parlamentar criar lei disciplinando um direito. Ressalta-se que não é admissível que se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos) por meio de lei de iniciativa parlamentar, todavia, isto não ocorre no projeto em apreço, que efetiva uma função já típica do Estado.

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 865/2016,**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 865/2016**.

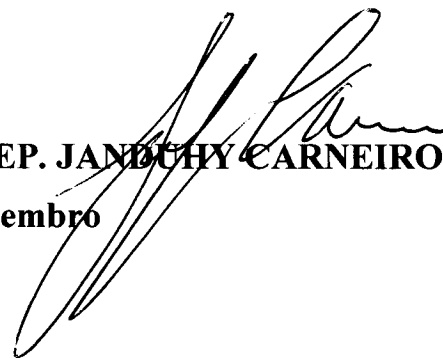
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 25/10/16


DEP. JANDUCHY CARNEIRO

Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro

DEP. JEOVA CAMPOS

Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA

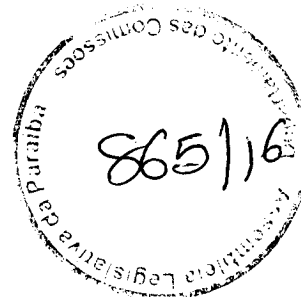
Membro

DEP. HERVÁSIO BEZERRA

Membro


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº.

865/2016 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 17/11/2016

Designo como relator

Deputado Adriano Galdino

Em _____

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 865/2016 – DA
DEPUTADA ESTELA BEZERRA.**

Emenda: - Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por maioria, com o parecer favorável a matéria, proferido pelo o Deputado Hervázio Bezerra, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na Sessão Extraordinária da Ordem do dia 20 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 865/2016

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHANTES DE PARTURIENTES, CRIANÇAS E IDOSOS, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.” EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

**AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR ESPECIAL: DEP.**

PARECER DE RELATOR ESPECIAL

I RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 865/2016** de autoria da ilustre Deputada Estela Bezerra e que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados no âmbito do estado da Paraíba”*.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer por unanimidade pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa garantir aos acompanhantes das parturientes e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado da Paraíba, o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

Muitas das vezes aqueles que estão internados precisam da presença de um ente querido durante o período de sua estadia hospitalar. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a necessidade desse acompanhante ter também o direito a se alimentar, e os custos com essa alimentação serem financiados pelos hospitais públicos ou privados do nosso Estado.

Por ser a alimentação do acompanhante uma condição mínima para a sua permanência durante o período de internação do paciente, seu fornecimento deve ser um direito preservado para que tal acompanhamento de fato se efetive.

Nesse sentido, o presente projeto visa tornar efetivo esse direito imprescindível de bem-estar e manutenção da saúde dos internos, num ambiente que lhes parece muitas das vezes hostil e agressivo.

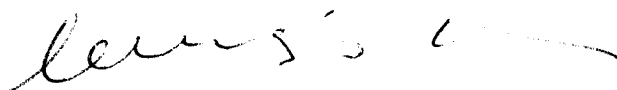
Assim, entendemos que a propositura é adequada e pertinente, sendo louvável em seu mérito.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 865/2016.**

É o voto.

Plenário “José Mariz”, em 30 de maio de 2017.

DEP.


Relator(a) Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 865/2016
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Aos acompanhantes das parturientes e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado da Paraíba, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

§ 2º O familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

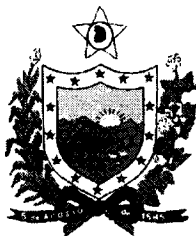
Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, junho de 2017.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 27 / 06 / 2017

Rafael

Ofício nº 461/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

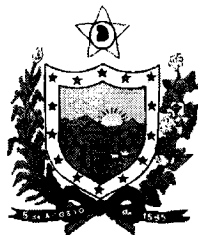
Assunto: **Autógrafo nº 619/2017 – Projeto de Lei nº 865/2016**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 619/2017 do Projeto de Lei nº 865/2016, da Deputada Estadual Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 619/2017
PROJETO DE LEI Nº 865/2016
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Aos acompanhantes das parturientes e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado da Paraíba, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

§ 2º O familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 464 /2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 619/2017

PROJETO DE LEI Nº 865/2016

AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 24 / 06 / 2017

Nome: Rafaela



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 025/GSL

João Pessoa, 19 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2016, de autoria da Deputada Estadual Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Em 19/07/2017
Saudes



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 033/2017

João Pessoa, 19 de julho de 2017.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 25/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 865/2016, de autoria do Deputada Estadual, **Estela Bezerra**, que “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito da Estado da Paraíba ”, deverá receber o nº de **Lei nº 10.959**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 025/GSL

João Pessoa, 19 de julho de 2017.

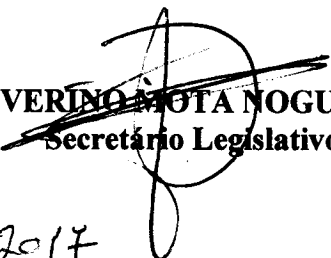
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual **LEI 10.959**

Senhor Secretário,

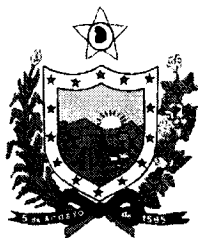
Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 865/2016, de autoria da Deputada Estadual Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Of 033 / GERAL - 2017

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO
Ao Senhor de Ass
Em 19 / 07 / 2017
Sandro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.959, DE 19 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos acompanhantes das parturientes e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado da Paraíba, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

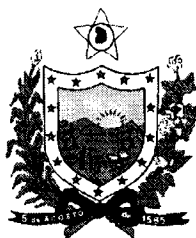
§ 2º O familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de julho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.959, DE 19 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados, no âmbito do Estado da Paraíba.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aos acompanhantes das parturientes e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Estado da Paraíba, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

§ 2º O familiar ou a pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de julho de 2017.


GERVASIO MAIA
Presidente